# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 48049 - RS (2024/0337588-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECLAMANTE | : | FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA |
| ADVOGADO | : | ELTON ALTAIR COSTA - RS021748 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | ERANY JOÃO VIECILI FILHO |
| INTERES. | : | COMERCIAL DE CEREAIS JOIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | JARDEL JOSÉ SCARTON BERNARDI - RS110307 |
| | | RÓGERIS PEDRAZZI - RS037431 |
| | | MARCELO PEDRAZZI - RS037477 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se verifica nenhum descumprimento da autoridade da decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA57775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 3b269d0b-04e2-45e8-93e1-bc6d17a5fd7b**

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA57775116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 3b269d0b-04e2-45e8-93e1-bc6d17a5fd7b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO Nº 48049 - RS (2024/0337588-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECLAMANTE | : | FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA |
| ADVOGADO | : | ELTON ALTAIR COSTA - RS021748 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | ERANY JOÃO VIECILI FILHO |
| INTERES. | : | COMERCIAL DE CEREAIS JOIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | JARDEL JOSÉ SCARTON BERNARDI - RS110307<br>RÓGERIS PEDRAZZI - RS037431<br>MARCELO PEDRAZZI - RS037477 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se verifica nenhum descumprimento da autoridade da decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

## RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação proposta por FERTICRUZ COMÉRCIO LIMITADA (FERTICRUZ), objetivando garantir a autoridade da decisão proferida no REsp nº

**Documento eletrônico VDA57430567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40**
**Código de Controle do Documento: 12f984c1-9597-4c34-a03e-e8d6ef74a5ad**

1.463.805/RS e no REsp nº 1.757.292/RS, ambos de minha relatoria, por meio da qual foi dado provimento aos recursos especiais, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de rejulgarem os embargos de declaração lá opostos.

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ, fls. 145/148).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, que se manifestou pela prescindibilidade de opinião meritória (e-STJ, fls. 156/159).

É o relatório.

**VOTO**

A reclamação não procede.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do NCPC, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental. Acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de FERTICRUZ cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Acerca da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Assim, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

FERTICRUZ sustenta o cabimento da reclamação, sob o fundamento de que há descumprimento a autoridade das decisões proferidas no REsp nº 1.463.805/RS e no REsp nº 1.757.292/RS, todos de minha relatoria.

Segundo alega, os mencionados recursos especiais foram providos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de serem reapreciados os embargos de declaração, mas a Corte estadual proferiu decisões deixando de se manifestar acerca de todas as questões elencadas como omissas, em descumprimento ao aludido comando do STJ.

**Documento eletrônico VDA57430567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40**
**Código de Controle do Documento: 12f984c1-9597-4c34-a03e-e8d6ef74a5ad**

Determinou-se, nas decisões do STJ apontadas como descumpridas, na análise dos dois recursos especiais, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 48/54 e 55/58):

Com o retorno dos autos, o Tribunal do Rio Grande do Sul reapreciou os aclaratórios, conforme a seguir ementado (e-STJ, fls. 145/146):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DETERMINADO PELO STJ. OMISSÕES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. No caso, a sentença não é extra petita porque é consectário lógico da prestação de contas tanto a declaração de crédito quanto a declaração de débito. Por isso, declarou-se que os títulos não são aptos à extinção da execução correlata, por não serem boas as contas prestadas. A declaração acerca do juízo das contas prestadas, se boas ou não, e da possível quitação da obrigação não retira a natureza de instrumentalidade inerente ao procedimento da prestação de contas.*
> *2. É descabida a arguição de falta de interesse de agir, tendo em conta o procedimento. O interesse de agir existe na demanda para convalidar as contas. A insurgência quanto à fixação dos critérios é, em si, contraditória. Isso porque demonstra que a parte pretende ir além da natureza do procedimento, quer que sejam estabelecidos critérios à sua vontade, a fim de reativar as execuções. Em sede de recurso, pretende dar efeito de pretensão declaratória de fixação de critério de cálculo, o que é descabido em sede recursal, mormente a partir da formação da livre convicção do juízo da instância superior, que referendou a formação da convicção quanto à rejeição das contas apresentadas pelos fundamentos declinados na sentença.*
> *3. Correto o arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º do CPC/1973, vigente à época da sentença e do acórdão, obrigação que deve ser acrescido de juros moratórios a contar da data do trânsito em julgado da sentença, haja vista a natureza contratual da obrigação, quando a mora retroage à data do evento que criou a obrigação – ou seja, o trânsito em julgado da sentença –, pois a obrigação decorre do arbitramento dos honorários na sentença.* ***EM REEXAME DETERMINADO PELO STJ, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.*** (Embargos de Declaração Cível, Nº 70049308406, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LIZANDRA CERICATO, Julgado em: 15- 12-2021 - sem destaque no original)

Como se vê, as decisões do STJ não foram descumpridas, ao contrário, foi dado efetivo cumprimento, com a reapreciação dos embargos de declaração, ainda que a solução dada tenha sido em descompasso do que pretendia o reclamante.

O julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

**Documento eletrônico VDA57430567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40**
**Código de Controle do Documento: 12f984c1-9597-4c34-a03e-e8d6ef74a5ad**

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, a autoridade da decisão do STJ não foi descumprida, tampouco houve usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível, nesse expediente, a análise do inconformismo de FERTICRUZ quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor, o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, com base no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente reclamação, com as observações acima referidas.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

**Documento eletrônico VDA57430567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40**
**Código de Controle do Documento: 12f984c1-9597-4c34-a03e-e8d6ef74a5ad**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57430567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40**
**Código de Controle do Documento: 12f984c1-9597-4c34-a03e-e8d6ef74a5ad**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA SEÇÃO

**Rcl 48.049 / RS**

Número Registro: 2024/0337588-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02374316020128217000 2374316020128217000 700341973682010 70049308406

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECLAMANTE | : FERTICRUZ COMERCIO LIMITADA |
| ADVOGADO | : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748 |
| RECLAMADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : ERANY JOÃO VIECILI FILHO |
| INTERES. | : COMERCIAL DE CEREAIS JOIA LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCELO PEDRAZZI - RS037477 |
| | RÓGERIS PEDRAZZI - RS037431 |
| | JARDEL JOSÉ SCARTON BERNARDI - RS110307 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA |

**TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA57713399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:06**
**Código de Controle do Documento: 8a09116b-b556-4ab7-ae01-d20e127b9f7b**

Brasília, 16 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57713399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:06**
**Código de Controle do Documento: 8a09116b-b556-4ab7-ae01-d20e127b9f7b**